

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.501 - MT (2010/0222929-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MAISA IZABEL SADDI ORNELLAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO ROCHA

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança pela Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, que restou assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, LETRA B, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL - ACOLHIDA - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.*

*A competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato praticado por Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis restringe-se aos casos em que a decisão seja considerada teratológica, consoante inteligência do artigo 17, letra 'b', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A decisão, objeto deste mandado de segurança, não é teratológica e se encontra fundamentada em interpretação razoável de texto legal.*

*Compete à própria Turma Recursal conhecer do mandado de segurança contra ato por ela praticado, pois é ato final de última instância, que não se sujeita à revisão por Tribunal de Justiça."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, em suas razões, que: a) houve cerceamento de defesa ante a ausência de intimação do advogado da audiência de conciliação; b) revela-se inadmissível a execução de sentença ilíquida nos juizados especiais, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e c) evidencia-se a violação ao devido processo legal porquanto a execução movida contra o recorrente supera o valor de alçada dos juizados especiais (art. 3º, inciso I e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 378/379 (e-STJ) opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

DECIDO.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em sede de mandados de segurança em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Consectariamente, revela-se inadmissível o recurso ordinário interposto contra mandado de segurança decidido por turma recursal de juizado especial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*– "O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não lhe cabe julgar, em recurso ordinário, mandados de segurança decididos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais." RMS 22836/RS.*

*– Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no RMS 24.426/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL.*

*INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.*

*1. O STJ não tem competência para julgar recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial, em sede de mandado de segurança, ante a ratio essendi do art. 105, II, "b", da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: RMS 22836/RS, DJ 27.02.2007; RMS 20001/GO, DJ de 12.09.2005; RMS 19882/RS, DJ 03.10.2005 e RMS 19125/BA, DJ 01.07.2005.*

*2. Recurso ordinário não conhecido".*

*(RMS 19.957/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO DENEGATÓRIA E TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA DO STJ – PRECEDENTES.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não lhe cabe julgar, em recurso ordinário, mandados de segurança decididos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais.*

*Precedentes.*

*Recurso não-conhecido".*

*(RMS 22836/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 238)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (art. 557, *caput*, CPC).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

